



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER**

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02025.005221/05-72

14/11/2005

RECORRENTE: FRANCISCO FRANCINE DIOGENES MEDEIROS

**RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA**

PROCEDÊNCIA: CANTÁ/RR

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 515864/D**
- **NOTIFICAÇÃO Nº 358868/B**
- **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**
- **CCIR DO IMÓVEL (1998/1999)**
- **MAPA**

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 129/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrição a seguir.

“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 515864/D – MULTA, lavrado em 14/11/2005, contra FRANCISCO FRANCINE DIOGENES MEDEIROS, por ‘destruir 60,00 ha de mata nativa da Fazenda Recanto do Boi, na região do Jacamim, área de especial preservação, pelo art. 525 da Constituição Federal/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 90.000,00.

Acompanham o auto de infração: Notificação nº 358868 (fl. 02), Relatório de Fiscalização (fls. 03), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 04), Mapas da Estrada da Taboca (fl.05).

O autuado juntou procuração em 24/11/2005 (fls. 07-08) e em 05/12/2005 apresentou defesa (fls. 10-19), quando alegou:

- a) Que a área já estava desmatada antes que ele a adquirisse;*
- b) Que a advertência deveria ter sido aplicada antes da multa;*
- c) Que não consta no auto de infração a coordenada geográfica necessária e suficiente para que seja localizada a Fazenda Recanto do Boi;*
- d) A desproporcionalidade do valor da multa;*
- e) Que não houve no Relatório de Fiscalização a avaliação da extensão dos supostos danos ambientais;*
- f) Que não há antecedentes por parte do impugnante;*

g) *Que não houve análise da situação econômica do atuado.*

Ademais, o atuado solicitou a declaração de nulidade do auto de infração e, às fls. 20-21, juntou mapas para subsidiar as suas alegações.

Conforme solicitado à fl. 24, o atuado juntou imagem com as coordenadas geográficas da propriedade à fl. 26.

A Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA analisou a defesa e opinou pela manutenção do auto de infração, às fls. 27-31. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/RR homologou o auto infracional em 13/12/2007 (fl.32) e solicitou o encaminhamento dos autos à DITEC, a fim de verificar se há dano a ser reparado e, conseqüentemente, notificar o atuado para firmação de um TAC.

À fl. 40, a DITEC informou que não possui condições de realizar vistoria para a celebração do TAC, por falta de recursos financeiros para custear as vistorias e encaminhou os autos do processo para prosseguimento da cobrança.

Em 24/03/2008, o atuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA (fls. 41-50). Esta autoridade decidiu pela manutenção do auto de infração em 09/07/2008 (fl. 62), com base no parecer jurídico de fls. 55-60.

Entre às fls. 66 e 77 foi juntada aos autos uma Guia de Providência de Documentos que informa o desentranhamento das fls. 67-76, em conformidade com o que consta no despacho da Presidência da Câmara Especial Recursal de fl. 107. Ressalta-se que as folhas retiradas dos autos referem-se a um recurso que deveria ter sido interposto no processo n° 02025.005219/2005-65, mas foi erroneamente juntado aos autos em epigrafe. O atuado peticionou no processo 02025.005219/2005-65 para solicitar que o IBAMA corrigisse o equívoco, o que não foi feito.

*Em 04/09/2008, o atuado recorreu ao **Ministro do Meio Ambiente** (fls. 83-94). Cabe ressaltar que a data do protocolo encontra-se no verso da folha 83.*

À fl.95, há um documento assinado pelo Sr. Bento Cesar Amaral de Brito no qual ele declarou que recebeu notificações destinadas ao atuado, referentes aos processos 020.25.005220/2005-90, 02025.005218/2005-11 e 02025.005221/2005-34, uma vez que é locatário da loja n° 16, na Av. Ville Roy, em São Vicente, Boa Vista/RR. Declarou também que entregou, em 22/08/2008, as notificações para o atuado, que é proprietário da loja n° 10, no mesmo endereço.

*Os autos subiram ao CONAMA em **28/04/2011**, conforme o despacho da CONJUR/MMA de fl. 107 verso.*

É a informação”.

Incluído em Pauta no dia 18-19/08/2011.

VOTO



1. Da Admissibilidade do Recurso

1.1. Da Legitimidade

O Autuado denomina-se de **FRANCISCO FRANCINE DIÓGENES MEDEIRSO**, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 54.383 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº153.926.352-53, residente e domiciliado à Ville Roy, 1676, Bairro São Vicente, Boa Vista/RR (fl. 08).

O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR de 1998/1999 demonstra que o Autuado declarou ter o domínio ou posse da Fazenda Planalto, confirmando os dados do mesmo (fl. 04).

O Autuado é legítimo para figurar no pólo passivo do presente Processo Administrativo.

1.2. Da regularidade na representação

A Procuração particular de fl. 08 outorga de poderes do Autuado para **ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIZ**, advogado com OAB/RR nº 144-B, com escritório à Rua Gov. Joaquim Aquilino Duarte, 1613, São Francisco, Boa Vista/RR.

O advogado é o mesmo que assinou o recurso em análise. Considero a representação processual regular.

1.3. Da tempestividade do Recurso.

A última decisão nos Autos é a do Presidente do IBAMA datada de 09/07/2008 (fls.62). A notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 22/08/2008, conforme declaração de Bento Cesar Amaral de Brito e na ausência de AR considero a presente data como a da notificação (fl. 95). O recurso foi interposto em 04/09/2008 (fl. 83-94). , tendo transcorrido 12 dias, entendo ser o recurso tempestivo.

Desta feita, admite-se o recurso pela legitimidade de parte, regularidade na representação e tempestividade do Recurso.

2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição

O AI foi lavrado em 14/11/2005, a decisão do Gerente Executivo do IBAMA, que homologou o Auto, ocorreu em 13/12/2007 (fls. 1 e 32). A última decisão condenatória foi do Presidente do Ibama em 09/07/2008 (fls.62). Considerando a data de 19 de agosto de 2011, tem-se um lapso temporal de 03 anos, 01 mês e 10 dias. **O prazo prescricional é de 05**



anos, pelo fato da tipificação se tratar do art. 70 da Lei 9.605/98 e art. 37 e 2º do Decreto 3.179/99, voto pela não ocorrência da pretensão punitiva.

Quanto à prescrição intercorrente nas instâncias julgadoras.

Da data da lavratura do AI até a Decisão que cancelou o AI se passaram 29 dias. Da Decisão do Gerente Executivo até a Decisão do Presidente do IBAMA passaram 02 anos, 06 meses e 26 dias. Da Decisão do Presidente do IBAMA até a data do presente julgamento passaram 03 anos, 01 mês e 10 dias.

O comando legal da prescrição intercorrente impõe a análise deste último período, uma vez que ultrapassou 03 anos. Vejamos os atos praticados neste ínterim:

- 09/07/2008 – Decisão do Presidente do IBAMA (fl. 62);
- 04/09/2008 – Recurso interposto (fl. 83ss);
- 30/10/2008 – Manifestação do Coordenador Substituto de Estudos e Pareceres quanto à reincidência (fl. 97);
- 17/08/2009 – Despacho do DCONAMA devolvendo o processo para providências (fl. 104);
- 09/12/2009 – Manifestação da PFE pelo encaminhamento do processo ao CONAMA (fl. 104);
- 05/01/2010 – Manifestação do Presidente do IBAMA encaminhando o processo ao CONAMA (fl. 015);
- 07/04/2011 – Processo encaminhado à CER (fl. 106);
- 13/04/2011 – Despacho esclarecendo sobre duas autuações diferentes (fl. 107);
- 28/06/2011 – Nota Informativa nº 129 (fl. 109);
- 30/06/2011 – Despacho distribuindo o processo para preparação do voto (fl. 110).

Portanto, voto pela não ocorrência da pretensão punitiva, como também pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

2.2. Da Matéria da Autuação

O presente processo administrativo iniciou-se com a autuação de FRANCISCO FRANCINE DIOGENES MEDEIROS em 14/11/2005, Cantá/RR, a qual teve a seguinte descrição:

“Destruir 60,00 ha de mata nativa de área de especial preservação, pelo art. 225 da Constituição Federal/88.

Coord. Geog. 02°28'18" N- 060°18'37”.

O valor da multa foi estabelecido em R\$ 90.000,00.

A autuação se embasou no art. 70 da Lei 9.605/98, arts. 37 e 2º do Decreto 3.179/99.

A Autuada, em sede de defesa administrativa, fls. 05-29, argumentou que:

O Autuado apresentou em sua defesa e recurso as alegações de que a área já estava desmatada antes que ele a adquirisse; que a advertência deveria ter sido aplicada antes da multa; que não consta no auto de infração a coordenada geográfica necessária e suficiente para que seja localizada a Fazenda Recanto do Boi; a desproporcionalidade do valor da multa; que não houve no Relatório de Fiscalização a avaliação da extensão dos supostos danos ambientais; que não há antecedentes por parte do impugnante; e que não houve análise da situação econômica do autuado.

Passa-se à análise.

A alegação de que primeiro precisa advertir para depois multar não procede, pois o § 2º do artigo 72, da Lei 9.605/98, esclarece que a advertência será aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas. Já o § 1º dispõe que em caso de duas ou mais infrações estas serão aplicadas cumulativamente. Conclui-se que não há obrigatoriedade de aplicar advertência como pressuposto para aplicação de outra sanção mais grave. Afasta-se essa alegação do Autuado.

As coordenadas geográficas estão caracterizadas às fls. 01-05, inclusive com o mapa descrito.

O Relatório de Fiscalização consta à fl. 03, não tendo o que alegar quanto a isto.

O valor da multa é objetivo, sendo o valor definido pelo art. 37 do Decreto 3.179/99.

Quanto à alegação de que o desmatamento da área ocorreu há mais de 05 anos da autuação, merece maior aprofundamento do tema. O que se passa a fazer.

À fl. 22-23 a Autua juntou imagens de satélite alegando que a área, referência do AI, já estava desmatada há mais de 05 anos. Sendo as imagens de 06/05/1995 e agosto de 1998.

A Procuradoria Federal solicitou que a DITEC atestasse a data da imagem de satélite apresentada pelo Autuado, às fls. 22/23.

Em resposta, à fl. 25, o Chefe da DITEC informou que:

"Senhor Procurador, não foi possível, com base na documentação apresentada às fls. 04, 22 e 23, verificar o que foi solicitado por V.Sa., uma vez que as imagens apresentadas as fls. 22 e 23 não estão com os pontos (coordenadas geográficas) da propriedade descritos, ou seja georeferenciados. Será necessário que o Autuado apresente uma imagem de satélite do imóvel com todos os pontos plotados, e em foto impresso e digital".


À fl. 30, o Autuado juntou imagem de satélite com as coordenadas solicitadas, datada de 27/12/2002.

Como o AI está datado de 14/11/2005 e a imagem que, hipoteticamente, teria condições de demonstrar que a área havia sido desmatada há mais de 05 anos, é de apenas 03 anos da autuação, a prova não serve para descaracterizar o AI, uma vez que a mesma faz prova que em 2002 houve desmatamento irregular da área, o que justificou o Auto lavrado.

Por todo o exposto, passa ao VOTO:

- 3.1. Pela admissibilidade do recurso;
- 3.2. Pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente;
- 3.3. pelo INDEFERIMENTO do Recurso e pela manutenção do Auto de Infração.
- 3.4. pela manutenção do valor da multa.

Brasília, 18 de agosto de 2011.


Luismar Ribeiro Pinto